



PROCESSO N.º: 01.009744.19.18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0006/2019

OBJETO: Prestação de serviço de vigilância eletrônica à distância das instalações, móveis, equipamentos e documentos constantes das dependências das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante nos Anexos I e II do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Sr. João Henrique de Oliveira Pires Faleiro

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DO ITEM IMPUGNADO

Resumidamente, o Impugnante aduz:

1) Que a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é equivocada e deve ser retirada do edital;

1.1. Que *“quando o objeto da licitação está relacionado a serviços de vigilância eletrônica à distância, como ocorrido no presente caso, inexistente a obrigatoriedade relativa a apresentação de certidão de acervo técnico expedido pelo CREA, posto que o objeto principal e predominante da presente licitação não se trata de obra considerada de engenharia”*.

2) Que o subitem 17.1.2 do edital restringe indevidamente a comprovação da capacidade técnico-profissional aos profissionais de nível superior, quais sejam, engenheiro eletricista ou eletrônico legalmente habilitado.

2.1. Que *“no caso em análise, não há qualquer vínculo ou nexo entre a atividade de vigilância eletrônica à distância e as atividades desenvolvidas exclusivamente por engenheiros, não se justificando qualquer exigência neste sentido”*;

- 2.2. Assevera que *"quando observamos as atribuições do Técnico em Eletrônica, vemos que este profissional está apto a atuar na instalação de alarmes, bem como planejar, aplicar e controlar procedimentos de instalação e de manutenção mecânica e equipamentos conforme normas técnicas relacionadas à segurança, especificar materiais entre outras atribuições. podendo usar sua formação para emitir laudos técnicos, inclusive no que e relaciona a equipamentos de monitoramento"*;
- 2.3. Que *"quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Eletrônica, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o último profissional. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante"*.
- 3) Que o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no subitem 2.1 do Anexo I do edital é totalmente inexecutável, frustra o caráter competitivo do certame uma vez que praticamente nenhuma empresa conseguirá cumprir com o aludido prazo e pode demonstrar o direcionamento da licitação. Assevera ainda, que a referida regra é contrária ao interesse público e pode trazer prejuízo ao erário;
- 3.1. Que prova da inexecutabilidade do prazo de 30 dias é que o edital anterior previa o prazo de 60 dias para a execução das instalações, o qual foi reduzido sem qualquer justificativa quando da republicação do instrumento convocatório.
- 4) Que o instrumento convocatório é nulo uma vez que não diferencia o prazo de mobilização e o prazo de execução dos serviços conforme exigência do art. 40, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93;
- 4.1. Que o edital deve prever qual será o prazo dado para a mobilização e o para a execução, devendo ser emitidas ordens de serviços separadas e em momentos distintos.
- 5) Que a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo contida no subitem 13.1.2.4, b e b.1 do edital cumulada com a garantia do subitem 20.1 é contrária à legislação e à jurisprudência, sendo, portanto, totalmente ilegal;





5.1. Que a legislação é clara ao vedar a exigência conjunta de garantia da proposta e de capital social ou patrimônio líquido mínimo para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

6) Diante disto, requer:

- a) *"Seja retificado o subitem "17.2." do edital, retirando-se a obrigatoriedade de apresentação de CAT emitido pelo CREA";*
- b) *"Alteração do item 17.2 para retirar a exigência de profissional de nível superior graduado em engenharia elétrica ou eletrônica, posto que um profissional de nível técnico habilitado pode cumprir as atribuições, sendo que a comprovação de sua capacidade técnica deve ocorrer através de Certidão específica";*
- c) *"Alteração dos termos do edital ora questionado para que se altere o subitem 2.1, do Anexo I, do Projeto Básico do Edital para estender o prazo para instalação dos equipamentos de vigilância em prazo superior a 30 (trinta) dias, sendo que, conforme primeiro edital publicado para os presentes serviços, o tempo apropriado para execução dos serviços é de 60 (sessenta) dias";*
- d) *"Que seja alterado o item 2.1, do Anexo I, do Projeto Básico do Edital para prever o prazo para mobilização, desmobilização e execução dos serviços";*
- e) *"Que seja alterado o edital para que fique expressamente autorizada a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes mediante a apresentação de garantia de proposta, ou, alternativamente, mediante apenas a comprovação do patrimônio líquido mínimo".*

Em apertada síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

3.1. Da exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA

Resumidamente, o Impugnante alega que a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é equivocada e deve ser retirada do edital.

Realizada consulta junto à Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ* e que estabeleceu a regra impugnada, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

"Informo que, quanto ao item III.1 - Da Capacidade Técnica, o Sr. João solicita a retirada da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Conforme edital, item 17. Da Formalização da Contratação e Cláusula Sétima: Das Obrigações da Contratada, exigiu-se que:

Quando da assinatura do contrato a adjudicatária deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprove(m) a capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado para o serviço, engenheiro eletricitista ou eletrônico legalmente habilitado, certificando a execução satisfatória de serviços pertinentes e compatíveis em características com o serviço contratado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços.

A Administração solicitou a apresentação da referida Certidão, na busca de contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada e capacitada para o exercício dos serviços de vigilância eletrônica que incluem a implantação e locação de equipamentos, instalação, configuração do sistema de alarme, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva, conforme disposto no Anexo I - Projeto Básico da Especificação do Objeto.





Em consonância às exigências editalícias, a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, disciplina em seu Anexo VI-A Serviço de Vigilância que:

9. É permitida a licitação:

- a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e*
- b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.*

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifo nosso)

Nesse sentido, apesar do Sr. João informar que, in verbis, "o objeto principal e predominante da presente licitação não se trata de obra considerada de engenharia", o entendimento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é de que os serviços são de engenharia. Dessa forma, a solicitação de apresentação do CAT torna-se pertinente".

Em complemento ao Parecer supratranscrito, insta frisar a Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA somente será exigida quando da assinatura do contrato. Portanto, caso a empresa não possua profissional com tal qualificação, poderá contratá-lo após a homologação do certame, evitando assim ônus excessivo ao licitante. Desta forma, não há que se falar em restrição à participação no certame.

Diante do exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. Do profissional técnico exigido no subitem 17.1.2 do edital:

Resumidamente, o Impugnante alega que o subitem 17.1.2 do edital restringe indevidamente a comprovação da capacidade técnico-profissional aos profissionais de nível superior, devendo tal regra ser alterada, uma vez que um Técnico em Eletrônica é perfeitamente apto para prestar os serviços licitados.

Realizada consulta junto à Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ* e que estabeleceu a regra impugnada, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Quanto ao item III.2 - Capacidade Técnica, o Sr. João solicita a retirada da exigência de profissional técnico (engenheiro eletricitista ou eletrônico) na mesma cláusula supracitada.

Informo que, como se trata de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, torna-se exigível que o responsável técnico seja registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme disciplina o art. 15 da Lei nº 5.194/66:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (grifo nosso)

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o inciso I, art. 30, da Lei de Licitações”.

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.3. Do prazo para instalação dos equipamentos:

Resumidamente, o Impugnante alega que o prazo de 30 trinta dias para a instalação dos equipamentos é inexecutável. frustra o caráter competitivo do certame, pode trazer prejuízo ao



erário e é contrário à legislação e aos entendimentos jurisprudenciais. Diante disto, requer a ampliação do aludido prazo.

Realizada consulta junto à Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ* e que estabeleceu a regra impugnada, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Quanto ao item III.3 - Do Prazo de Instalação dos Equipamentos, o Sr. João informa que o prazo para a instalação dos equipamentos necessários revela-se exíguo.

(...)

Mantemos o mesmo posicionamento e informamos que a Administração optou pelos 30 (trinta) dias para a instalação, uma vez que se trata de uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público e não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo.

No mesmo sentido, o questionamento quanto à necessidade de se verificar a condição das instalações é inoportuna, afinal o Município já proporcionou a todos os interessados a possibilidade de realizar uma visita técnica prévia aos locais, justamente para que as empresas possam verificar “as particularidades de cada escola” e elaborarem suas respectivas propostas com mais segurança. Tal possibilidade está prevista no item 22 do edital. in verbis:

“22. DA VISITA TÉCNICA

22.1. É facultado ao licitante, realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 11:30 horas e de 13 horas às 17:30 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente através da Gerência de Manutenção da Rede Física pelo telefone (31) 3246-6645.

22.1.1. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o último dia útil anterior à data prevista para abertura da licitação.



22.1.2. *Para a vistoria, o licitante, ou o seu representante, deverá estar devidamente identificado.*

22.1.3. *O termo de vistoria, observado o modelo no Anexo IV deste Edital, deverá estar assinado por servidor responsável da Secretaria Municipal de Educação ou das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação.*

22.1.4. *A empresa que decidir não realizar a vistoria técnica não poderá alegar o desconhecimento das condições do local da prestação do serviço para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar”.*

Acrescente-se que a visita técnica é facultativa, entretanto, caso a empresa opte pela sua não realização, deverá arcar com as consequências de sua escolha, não sendo possível alegar que posteriormente necessitará de mais prazo para executar a prestação de serviços por falta de conhecimento dos locais e condições de prestação de serviços dos mesmos.

Alegação de uma possível restrição à competitividade também não deve prosperar, pois há no mercado várias empresas aptas a prestar os serviços no prazo previsto no edital. Uma prova irrefutável de tal convicção do Município é que até o momento doze empresas já cadastraram propostas para participar do certame, como pode ser comprovado por uma simples consulta ao sistema licitações-e.com.br.

Quanto às condições de execução relativas ao prazo de instalação de 30 (trinta) dias, informamos que foi considerado que as unidades escolares já possuem um sistema de vigilância eletrônica ativo nos ambientes a serem monitorados e, quando houver a substituição, poderão ser aproveitados os pontos, o que facilitará os procedimentos necessários à instalação do sistema.

Além disso, a Guarda Municipal de Belo Horizonte auxiliou toda a rede na definição e mapeamento dos locais estratégicos a serem monitorados, o que trará economia de tempo alocado na implantação do sistema. Dessa forma, as



alegações sobre a necessidade de prazo para avaliar os locais apropriados para instalação não se sustentam”.

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.4. Da suposta necessidade de estabelecer separadamente os prazos para mobilização, desmobilização e execução dos serviços:

Resumidamente, o Impugnante alega que o instrumento convocatório não diferencia os prazos de mobilização, desmobilização e de execução dos serviços, o que contraria a regra disposta no art. 40, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Realizada consulta junto à Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Permissa vênia, as conclusões da impugnante em relação a uma possível infração ao art. 43, inc. XIII da Lei 8.666/93 extrapolam o comando legal. O referido dispositivo determina que o edital deve prever um limite máximo para pagamento do serviços prestados e, sem sombra de dúvidas, tal regra está contida no instrumento convocatório, mais precisamente no item 18 do edital, bem como na cláusula nona da minuta contratual.

Quanto às formalidades da contratação. o prazo de vigência da contratação inicia quando da assinatura do contrato, uma vez que, a medida que a empresa realizar a instalação dos equipamentos, o monitoramento será iniciado em sequência. Conforme Cláusula Nona - Das Condições de Pagamento:

“CLÁUSULA NONA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. A Nota Fiscal compreenderá os **serviços de locação e monitoramento**, mediante implantação dos serviços nas unidades escolares.

9.2. A Contratada deverá apresentar Notas Fiscais / Faturas referentes aos **serviços prestados no mês anterior. juntamente com os relatórios**

para controle da execução dos serviços contratuais até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

9.3. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, **discriminar a prestação dos serviços realizada e o período da execução.**

9.3.1. Deverão ser informados pela Contratada no corpo da Nota Fiscal de Venda/Serviço os seguintes dados: número do processo, modalidade/número, número da Nota de Empenho, tributos e informações bancárias para fins de pagamento.

9.3.2. Os documentos fiscais deverão ser atestados mensalmente pelo Fiscal do Contrato após a execução dos serviços.

9.4. A Contratada deverá emitir a Nota Fiscal/Fatura conforme legislação vigente.

9.5. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento, mediante apresentação das Notas Fiscais / Faturas à Gerência de Execução Financeira – GEREX, da Secretaria Municipal de Educação”. (grifos nossos)

Diante do exposto, a empresa emitirá o faturamento apenas mediante a efetiva implantação dos serviços na parte do todo que couber. Ou seja, o pagamento será conforme a execução dos serviços, no prazo e limites previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Ainda, conforme Anexo V - Modelo de Proposta de Preços, os licitantes deverão apresentar preços unitários, mensais e totais, o que permitirá a discriminação exata dos valores a serem faturados ao longo da prestação de serviços e, especialmente, durante os primeiros 30 (trinta) dias de instalação.

Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a impugnação neste quesito.





3.5. Da suposta cumulação de garantia de proposta com exigência de capital mínimo:

Resumidamente, o Impugnante alega que a exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo cumulada com a garantia do subitem 20.1 é contrária à legislação e à jurisprudência, sendo, portanto, totalmente ilegal. Entretanto, da leitura dos argumentos apresentados pelo Impugnante, percebe-se que este se equivocou na análise dos termos editalícios e fez uma interpretação totalmente equivocada dos institutos citados.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que parece entender o Impugnante, o instrumento convocatório não exige como obrigação originária que o licitante comprove possuir patrimônio líquido ou capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da proposta. Tal exigência somente é feita para o licitante que apresentar resultado menor que 1(um) no índice de Liquidez Geral (LG) e/ou no índice de Liquidez Corrente (LC), conforme demonstrado abaixo:

"13.1.1.4. Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo. sendo considerado habilitado o licitante que apresentar resultado igual ou maior que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

13.1.1.4.1. O licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima deverá comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da proposta.

(...)

13.1.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo. sendo considerado habilitado o licitante que apresentar resultado igual ou maior que 1 (um). em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- b.1. O licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima deverá comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da proposta”.

Tendo sido esclarecido o que parece ter sido o primeiro erro de interpretação do Impugnante, vamos adentrar ao mérito propriamente dito.

Ao ler os argumentos apresentados, constata-se que, de maneira totalmente equivocada, o Impugnante confunde a garantia contratual exigida no subitem 20.1 do edital com a garantia de proposta/participação estabelecida pelo art. 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, aquela está prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, é exigida somente na assinatura do contrato e tem como principais finalidades garantir a execução do contrato e resguardar a Administração em caso de descumprimento das obrigações contratuais. Já a garantia de proposta/participação, está prevista no art. 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, quando exigida deve ser prestada por todos os participantes e tem como principais finalidades comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes na fase de habilitação e também impedir a participação de empresas “aventureiras” que não possuem condições de participar do certame.

Assim, tendo sido demonstradas as diferenças entre as garantias citadas pelo Impugnante, cabe elucidar que somente a garantia contratual é solicitada, não havendo no edital a exigência de garantia de proposta/participação. E, ressalta-se, não poderia ser diferente, uma vez que é expressamente vedada a sua exigência em licitações na modalidade pregão, conforme disposto no art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002. Veja:

“Art. 5º É vedada a exigência de:

I - **garantia de proposta;**

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso”. (grifos nossos)





Ressalta-se que uma simples leitura da Súmula 275 do TCU citada pelo Impugnante é suficiente para verificar que a mesma não se refere à garantia contratual prevista no subitem 20.1 do edital, mas somente à documentação para comprovação de qualificação econômico-financeira, ou seja, para fins de habilitação. Veja:

Súmula nº 275 do TCU:

***“PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA,** a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.* (destacamos)

O que dispõe a Súmula acima transcrita é que não se deve prever nos editais de licitação a exigência simultânea de **garantia de proposta**, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo **como requisitos de qualificação econômico-financeira do licitante**. Frisa-se que é exatamente este o entendimento que se depreende da leitura das jurisprudências citadas pelo próprio Impugnante em sua peça. Veja:

“EXAME TÉCNICO

(...)

24. A fórmula engendrada na Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, **a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada ‘garantia de participação’** em um único edital de licitação. Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Súmula 275. *verbis*:

‘Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.’

25. Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em **considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação**, como ocorreu no caso sob exame.



26 *Veja-se, em adição, excertos de acórdãos prolatados, já na vigência da Súmula 275, no sentido **da ilegalidade da cumulação de capital social com garantia da proposta:***

Representação. Planejamento da contratação. Licitação. É indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado.

Multa.

[RELATÓRIO]

23. *[...], o edital condiciona a participação no certame licitatório à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do objeto. Ainda, [...] estabelece a necessidade de garantia de participação, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto.*

24. *A Lei de Licitações em seu artigo 31, §§ 2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.*

25. *O mesmo artigo 31, § 2º, dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta. A exigência simultânea de ambos, como ocorre no edital [...], configura novamente situação restritiva da competitividade do certame e contraria os preceitos da lei e da jurisprudência desta Casa, como é o caso do Acórdão 326/2010-Plenário. [VOTO]*

c) necessidade, também para habilitação, de comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, cumulativamente com exigência de garantia da proposta equivalente a 1% desse valor [...], em desacordo com o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993; [...]

24. *[...] de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e §§ 2º e 3º) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de licitações a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social*



mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 - Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 – Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos)

Representação. Planejamento da contratação. A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira por si só não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta. Procedência.

[VOTO]

26. O representante acrescenta que a exigência de capital mínimo, prevista no subitem 12.4. do edital, bem como sua cumulatividade com o recolhimento de garantia, prevista no subitem 12.5. seriam irregulares.

27. A exigência de capital mínimo, por si só, não constitui irregularidade, desde que, como ocorreu no caso concreto, não seja cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

28. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula TCU 275: 'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.' (Acórdão 2.913/2014 – Plenário; Sessão de 29/10/2014; Relator; Ministro Weder de Oliveira, grifamos)' (...)

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Millenium Ltda. EPP contra atos praticados na Concorrência Pública 01/2015, promovida pela prefeitura municipal de Maceió – AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.443/92, arts. 235 e 237 do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 revogar a cautelar adotada em 24/2/2015, que suspendeu a Concorrência Pública 01/2015;

9.3 dar ciência à Prefeitura Municipal de Maceió/AL de que:

9.3.1 a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo cumulada com apresentação de garantia da proposta afronta o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 275 do TCU;(…) (grifos nossos)

(TCU, Acórdão nº 604/2015, Plenário, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, Data da Sessão: 25/3/2015)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE LOCALIDADE DE USINA DE ASFALTO. ADITAMENTOS DO MPTC. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. IRREGULARIDADES OBSERVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

6. *É ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, estando previstas as formas de comprovação de qualificação econômico-financeira de forma alternativa na Lei de Licitações”.* (grifos nossos)

(TCE/MG. Denúncia n. 896656, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, j. em 23.08.2018)

As jurisprudências citadas pelo Impugnante estabelecem claramente que a vedação legal se refere à exigência cumulada de garantia de proposta com a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para qualificação econômico-financeira, o que, como já explicado, não é o caso *in situ*, tendo em vista que a garantia contratual prevista no subitem 20.1 do edital em nada se confunde com a aludida garantia de proposta.

De tudo o que foi dito verifica-se que as garantias questionadas, quais sejam, a contratual disposta no subitem 20.1 e os índices de liquidez geral e corrente, e alternativamente a este, da comprovação do licitante possuir patrimônio líquido ou capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da proposta têm fundamentos legais e finalidades distintas, bem como são apresentadas pelos seus respectivos ofertantes em momentos diversos, o que mostra a viabilidade da exigência de ambas em um único procedimento licitatório.

Resta patente, portanto, a improcedência das alegações do Impugnante neste quesito.



4 CONCLUSÃO

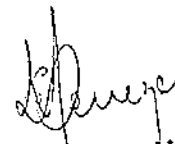
Diante do exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Educação, conheço da impugnação apresentada pelo Sr. João Henrique de Oliveira Pires Faleiro, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

 107592-4.
Katiuscia Pereira

Pregoeira

De acordo,


Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

Handwritten scribbles or marks, possibly a signature or initials, located in the lower-left quadrant of the page.